

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 672, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

### [Texto Compilado](#)

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 18, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.002483/2014-17, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2015, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

~~Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 24 de julho de 2015.~~

Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 21 de agosto de 2015. (NR) ([Redação dada pela PRT MME 225 de 20.05.2015](#))

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão "A-3", de 2015.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2018.

§ 2º No Leilão "A-3", de 2015, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - CCEAR na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos;

II - CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a gás natural, inclusive em ciclo combinado, ou a biomassa; e

III - CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica.

§ 3º O CCEAR para biomassa também será diferenciado por Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 4º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto, serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biomassa.

§ 5º Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-3", de 2015, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a receita fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 6º A parcela da receita fixa vinculada aos demais itens (RFDemais), de que trata o inciso II do art. 2º da Portaria MME nº [42](#), de 1º de março de 2007, terá como base de referência o mês de novembro de 2014 e será calculada a partir da receita fixa prevista no § 5º, levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de novembro de 2014 e o mês de realização do leilão.

Art. 3º A negociação de energia no Leilão "A-3", de 2015, deverá atender a percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado.

§ 1º Para os empreendimentos previstos no art. 2º, § 2º, inciso I, deverá ser negociada no Leilão "A-3", de 2015, no mínimo dez por cento da sua garantia física.

§ 2º Para os empreendimentos previstos no art. 2º, § 2º, incisos II e III, deverá ser negociada no Leilão "A-3", de 2015, no mínimo setenta por cento da sua garantia física.

Art. 4º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão "A-3", de 2015, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br), bem como a documentação referida na Portaria MME nº [21](#), de 18 de janeiro de 2008.

~~§ 1º O prazo para o requerimento de que trata o caput será até as doze horas do dia 10 de fevereiro de 2015. ([Revogado pela PRT MME 155 de 27.04.2015](#))~~

§ 2º Fica dispensada a apresentação de Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 5º, § 3º, inciso IX, da Portaria MME nº [21](#), de 2008, para os empreendimentos de geração novos cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 2º, § 2º, quando o ponto de conexão do empreendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN se enquadrar como instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 3º Os empreendedores cujos projetos tenham sido cadastrados para participação no Leilão de Energia Nova, denominado "A- 5" de 2015, previsto na Portaria MME nº [653](#), de 11 de dezembro de 2014, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE quando do requerimento definido no caput, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada no Leilão "A-5", de 2015, para fins de cadastramento no Leilão "A-3", de 2015.

§ 4º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 3º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE, por ocasião do cadastramento no Leilão "A-5", de 2015, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela ANEEL, da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº [21](#), de 2008, observado o disposto no § 2º e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

~~§ 5º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão "A-3", de 2015, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 25 de maio de 2015, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº [21](#), de 2008. (NR) ([Incluído pela PRT MME 032 de 11.02.2015](#))~~

~~§ 6º O prazo para o requerimento de que trata o caput será até as 12 horas do dia 5 de maio de 2015, (NR) ([Incluído pela PRT MME 155 de 27.04.2015](#))~~

§ 5º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão "A-3", de 2015, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 22 de junho de 2015, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº [21](#), de 2008. ([Redação dada pela PRT MME 225 de 20.05.2015](#))

§ 6º O prazo para o requerimento de que trata o caput será até as 12 horas do dia 29 de maio de 2015. (NR) ([Redação dada pela PRT MME 225 de 20.05.2015](#))

Art. 5º No Leilão "A-3", de 2015, não será habilitado tecnicamente pela EPE:

I - o empreendimento de geração por fonte eólica cujo CVU seja superior a zero;

II - o empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº [46](#), de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 250/MWh; e

III - o empreendimento a gás natural cuja inflexibilidade seja superior a cinquenta por cento.

IV- o empreendimento de geração cujo ponto de conexão ao SIN tenha capacidade de escoamento inferior à sua potência injetada, observado o prazo para alteração do ponto de conexão, conforme disposto no art. 14, §§ 7º e 8º. ([Incluído pela PRT MME 68 de 13.03.2015](#))

Parágrafo único. Poderá ser habilitado tecnicamente pela EPE empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº [282](#), de 1º de outubro de 2007.

Art. 6º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 5º, inciso II, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº [46](#), de 2007, for inferior ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, calculado nos termos da Portaria MME nº [42](#), 1º de março de 2007, adotando-se como base de comparação o mês de novembro de 2014.

§ 1º A Usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da Usina cujo CVU não corresponda ao do despacho será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada por ordem de mérito.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física da ampliação será considerado o CVU correspondente ao fator "i" declarado no AEGE para o empreendimento ampliação.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento de ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 2º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º aos empreendimentos definidos no caput.

Art. 7º Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, ressalvado o disposto no art. 6º, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2018; e

II - declaração de um único fator "i", associado à operação em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

§ 1º O fator "i", referido no inciso II, será utilizado no cálculo do ICB e da garantia física do empreendimento e, também, para Despacho pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, inclusive fora da ordem de mérito por razões elétricas ou energéticas, em todo o período de operação comercial do empreendimento.

§ 2º Na definição da garantia física das usinas a gás natural, em ciclo combinado, será estabelecido o montante da garantia física aplicável à operação durante o período de ciclo combinado e o de ciclo aberto.

§ 3º A garantia física aplicável à operação durante o período de ciclo aberto será proporcional à razão entre a potência da usina em ciclo aberto e a potência em ciclo combinado.

§ 4º O montante de energia elétrica disponível para comercialização no ano de fechamento do ciclo será proporcional ao número de horas do ano de operação em ciclo aberto e em ciclo combinado, conforme cronograma de fechamento do ciclo.

Art. 8º O CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural em ciclo combinado, ressalvado o disposto no art. 6º, terá as seguintes características:

I - deverá prever a possibilidade de escalonamento da entrega de energia em um total de dois patamares anuais, desde que no mínimo cinquenta por cento da garantia física do empreendimento em ciclo combinado, disponível para contratação, sejam negociados no primeiro ano;

II - deverá prever que, na hipótese de escalonamento da entrega de energia, a inflexibilidade de geração do primeiro ano será, em termos percentuais, igual àquela do segundo ano;

III - conforme o disposto no art. 18, § 3º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, a energia contratada proveniente do fechamento do ciclo combinado deverá ser considerada pelas distribuidoras na Declaração de Necessidade de Compra de Energia Elétrica do ano subsequente ao Leilão "A-3", de 2015; e

IV - os respectivos CCEAR deverão estabelecer penalidades, além das previstas no art. 19, § 6º, do Decreto nº 5.163, de 2004, por não fechamento do ciclo combinado na data indicada no cronograma referido no art. 7º, inciso I.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I a IV não se aplicam aos empreendimentos previstos no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, os quais não poderão escalonar a entrega de energia.

Art. 9º O cálculo do ICB dos empreendimentos de geração termelétrica a gás natural a ciclo combinado, ressalvado o disposto no art. 6º, será realizado a partir da garantia física, da receita fixa requerida e do CVU correspondentes ao segundo ano de suprimento contratual.

Parágrafo único. Para os empreendimentos que optarem pelo escalonamento da entrega de energia, a receita fixa correspondente ao primeiro ano de suprimento contratual, será proporcional à energia negociada para o primeiro ano em relação àquela negociada para o segundo ano de suprimento contratual.

Art. 10. Para o Leilão "A-3", de 2015, o vendedor de energia proveniente de empreendimento termelétrico com CVU diferente de zero, contratado em CCEAR na modalidade por disponibilidade, deverá apresentar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, antes do início de cada ano civil, o cronograma anual de manutenção programada, observando o fator de Indisponibilidade Programada – IP utilizado no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº [258](#), de 28 de julho de 2008.

§ 1º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o caput.

§ 2º O CCEAR deverá prever que, nos três primeiros anos de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega da energia indisponível caso a Indisponibilidade Programada - IP média da usina seja inferior ou igual àquela utilizada para o cálculo da garantia física, prevista na Portaria MME nº 258, de 2008.

§ 3º Para os três primeiros anos de suprimento, o ressarcimento pelo vendedor ao comprador da energia não entregue em montantes que excedam a isenção de que trata o § 2º, dar-se-á ao término do terceiro ano do período de suprimento e será calculado com base no ICB do CCEAR, atualizado pelo IPCA.

§ 4º O CCEAR deverá prever que, a partir do quarto ano de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia no limite da Indisponibilidade Programada - IP da usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada, observado o disposto no § 1º e mantidas as demais obrigações.

§ 5º Ficam mantidas a obrigação de manutenção de lastro e a aplicação de penalidades previstas no art. 6º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, conforme regulação da ANEEL.

Art. 11. Para projetos de geração eólica, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº [21](#), de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de declaração do empreendedor, no ato do Cadastramento, de que os aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem nenhuma utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou produção comercial; e

II - no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos empreendimentos e rescisão dos CCEAR que tenham sido assinados em decorrência do Leilão de que trata esta Portaria.

Art. 12. Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-3", de 2015, deverão conter cláusulas específicas por fonte, de potência associada:

I - para usinas termoelétricas com CVU diferente de zero a potência associada será igual à disponibilidade máxima contratual da usina;

II - para usinas eólicas a potência associada será igual a 0% (zero por cento) da energia contratada, não sendo a potência gerada considerada um recurso do vendedor;

III - para usinas termoelétricas com CVU igual a zero, a potência associada será igual à disponibilidade mensal declarada pelo agente gerador, considerando a proporção da energia contratada em relação à garantia física da usina; e

IV - para as demais fontes a potência associada será igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da energia contratada.

Parágrafo único. Para os empreendimentos previstos no inciso II do caput, os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observado o disposto no art. 8o-A da Portaria MME nº [514](#), de 2011, desde que a eventual redução da capacidade instalada da usina seja inferior ou igual a dez por cento da potência constante do documento de Habilitação Técnica emitido pela EPE.

Art. 13. Os CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, a partir de fonte eólica, deverão prever cláusulas específicas para o vendedor ressarcir a energia não suprida ao comprador, observadas as seguintes condições:

I - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado; e

II - o valor da receita de venda corrigida, acrescido de seis por cento ao ano, correspondente à energia não suprida, no caso de geração média quadrienal inferior ao montante contratado.

Art. 13-A. No Leilão "A-3", de 2015, não se aplica o disposto no art. 9º, da Portaria MME nº [514](#), de 2 de setembro de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por

empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial. ([Incluído pela PRT MME 225 de 20.05.2015](#))

Art. 14. Para o resultado final do Leilão "A-3", de 2015, será utilizado como critério de classificação o preço do lance e, também, será considerada a capacidade de escoamento do SIN para os empreendimentos de geração novos, cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 2º, § 2º.

§ 1º O Leilão será realizado em duas fases, a seguir definidas, a serem detalhadas nas Diretrizes da Sistemática pelo Ministério de Minas e Energia:

I - primeira fase, com classificação por ordem de preço dos empreendimentos de geração novos, cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 2º, § 2º, considerando a capacidade de escoamento a que se refere o caput, para cada ponto de conexão ao SIN, com prioridade para conexão dos empreendimentos hidrelétricos, seguida das fontes termelétricas e, por fim, dos empreendimentos eólicos; e

II - segunda fase, para negociação da energia proveniente das usinas associadas aos lances vencedores da primeira fase a que se refere o inciso I.

~~§ 2º No prazo de até vinte dias úteis contados da publicação desta Portaria será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE referente a metodologia, premissas, critérios e configuração do sistema elétrico da Rede Básica, para definição da capacidade de escoamento de que trata o caput.~~

§ 2º-A No prazo de até 27 de maio de 2015 será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, revisão da Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE prevista no § 2º. ([Redação dada pela PRT MME 225 de 20.05.2015](#))

§ 3º A EPE obterá as informações das concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica sobre a viabilidade física de conexão em subestações indicadas pelos empreendedores no ato do Cadastramento estabelecido no art. 4º, para os fins definidos nesta Portaria.

~~§ 4º Concluída a etapa de Cadastramento a que se refere o art. 4º, a EPE encaminhará, às concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica, consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nas subestações indicadas pelos empreendedores no ato do referido Cadastramento, devendo a consulta ser respondida no prazo de até quinze dias de seu recebimento, observando os critérios de classificação das subestações, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta de que trata o § 2º.~~

~~§ 5º Na configuração do sistema para a realização da primeira fase do leilão prevista no § 1º, inciso I, será considerada a expansão da Rede Básica já contratada, conforme homologado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na reunião ordinária do mês de outubro de 2014, ou autorizado pela ANEEL até a data de publicação desta Portaria, com entrada em operação estabelecida na Nota Técnica Conjunta prevista no § 2º, não sendo admitida, para acesso ao SIN, a opção por nova ICG.~~

§ 4º Concluída a etapa de Cadastramento a que se refere o art. 4º, a EPE encaminhará, às concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica, consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nas subestações indicadas pelos empreendedores no ato do referido Cadastramento, devendo a consulta ser respondida no prazo de até cinco dias de seu recebimento,



observando os critérios de classificação das subestações, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta de que trata o § 2º. ([Redação dada pela PRT MME 225 de 20.05.2015](#))

§ 5º Na configuração do sistema para a realização da primeira fase do leilão prevista no § 1º, inciso I, será considerada a expansão da Rede Básica já contratada, conforme homologado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na reunião ordinária do mês de maio de 2015, ou autorizado pela ANEEL até 20 de maio de 2015, com entrada em operação até 30 de setembro de 2017, não sendo admitida, para acesso ao SIN, a opção por nova ICG. (NR) ([Redação dada pela PRT MME 225 de 20.05.2015](#))

§ 6º Será publicada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, no prazo de até sessenta e cinco dias antes da data de realização do Leilão estabelecida no art. 1º, parágrafo único, Nota Técnica do NOS contendo os quantitativos da capacidade de escoamento de energia elétrica de todos os barramentos da Rede Básica, DIT e ICG indicados pelos empreendedores no Sistema AEGE, no prazo de Cadastramento estabelecido no art. 4º, § 1º.

§ 7º Para fins de participação no Leilão, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao acesso do empreendimento ao SIN indicado no ato do Cadastramento a que se refere o art. 4º, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da Nota Técnica de definição dos quantitativos da capacidade de escoamento de energia elétrica, de que trata o § 6º.

§ 8º A alteração da informação quanto ao acesso do empreendimento ao SIN, estabelecida no § 7º, estará limitada à substituição do ponto de conexão ao SIN indicado no ato do Cadastramento previsto no art. 4º, por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade de escoamento, elencados na Nota Técnica de que trata o § 6º.

§ 9º A capacidade de escoamento em ponto de conexão do âmbito da distribuição na primeira fase do Leilão prevista no § 1º, inciso I, corresponderá ao maior valor de potência do empreendimento para o qual seja apresentado Parecer de Acesso ou documento equivalente, definido no art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº [21](#), de 2008, na respectiva subestação da concessionária ou permissionária de distribuição, considerando exclusivamente para esse fim:

I - a potência nominal do empreendimento de maior capacidade instalada para empreendimentos hidrelétricos, empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a gás natural, inclusive em ciclo combinado e empreendimentos eólicos; e

II - a potência injetada do empreendimento de maior montante de uso do sistema de distribuição para empreendimentos a biomassa.

§ 10. Na subestação do SIN em que houver limitação física para a conexão de empreendimentos de geração, os vencedores da segunda fase do Leilão, estabelecida no § 1º, inciso II, poderão, por sua conta e risco, utilizar conexão compartilhada, ratificando tal opção no Leilão.

§ 11. Fica garantido o acesso ao SIN aos vencedores da segunda fase do Leilão, definida no § 1º, inciso II, mediante conexão à instalação considerada na primeira fase do Leilão estabelecida no § 1º, inciso I, observado também o disposto no § 10.

§ 12. Na definição dos lotes associados a um determinado lance, deverão ser consideradas as perdas elétricas até o Centro de Gravidade do Submercado e, quando couber, o consumo interno do empreendimento, nos termos das Diretrizes da Sistemática a serem definidas pelo Ministério de Minas e Energia.



Art. 15. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão "A-3", de 2015, até o dia 15 de maio de 2015, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia, no sítio [www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br), para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 1º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretroatáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 2º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22.12.2014, seção 1, p. 72, v. 151, n. 247.